

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2016

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, autodenominada Estatuto da Cidade, para exigir análise de mobilidade urbana nos Estudos de Impacto de Vizinhança.

**Autores:** Deputados LÚCIO VALE E  
OUTROS

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART

### I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 5.011, de 2016, de autoria do Deputado Lúcio Vale e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos, e que dispõe sobre a exigência de análise de mobilidade urbana nos Estudos de Impacto de Vizinhança, que foram previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), verifiquei que já existe, acostado ao procedimento, parecer sobre a matéria, da lavra do Deputado MOSES RODRIGUES.

Estando de acordo com os termos do parecer, decidi acolhê-lo aqui na íntegra.

Na justificção do projeto, cujo primeiro signatário é o Deputado Lúcio Vale, os seus autores salientam a necessidade de colmatar uma lacuna no Estatuto da Cidade, que não tem incluído, em sua atual redação, o moderno conceito de mobilidade urbana, o qual vai muito além dos conceitos de geração de tráfego e demanda de transporte, estes já presentes no art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação da matéria, sem emendá-la.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre a matéria na forma do art. 182 da Constituição da República. O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. O projeto é, assim, de boa técnica.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.011, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**